

Acórdão: 14.198/00/1^a
Impugnação: 57.458
Impugnante: Paulo Roberto Teixeira Brandão
PTA/AI: 02.000143804-19
CPF: 300.531026-49 (Autuado)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto a Descrição da Mercadoria. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada, além de se destinarem a empresa não inscrita no Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 19/02/98, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 860 e 864, de 16/02/98, desclassificadas pelo Fisco por divergirem quanto a descrição das mercadorias transportadas, além de se destinarem a empresa não inscrita no Estado de Minas Gerais.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 99 a 104, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.148 a 150.

DECISÃO

As mercadorias, no momento da autuação, estavam em trânsito acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 860 e 864, de 19/02/98, desclassificadas pelo Fisco por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada, além de se destinarem a empresa não inscrita no Estado de Minas Gerais.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no art. 149, inciso III, do RICMS/96, porque a descrição das mercadorias transportadas não conferiu com os dados constantes das notas fiscais.

A alegação do Autuado de que não houve operação sujeita ao ICMS, mas sim, uma prestação de serviços sujeita ao ISS, por ser relativo à construção civil, não tem fundamento, pois, as mercadorias fornecidas fora do local da obra e oriundas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outra unidade da Federação estão sujeitas ao ICMS, nos termos do art. 178, inciso III, Anexo IX, do RICMS/96.

Os valores constantes do crédito tributário foram arbitrados pelo Fisco com base nos arts. 53, inciso II e 54, inciso II, ambos do RICMS/96, parte geral.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Autuada não merece procedência. Documentos fiscais que não discriminem a mercadoria de forma correta não podem ser considerados como aptos para o acobertamento das mesmas. A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Cleusa dos Reis Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 06/04/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ